

## VOTO

Trato, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Percival Santos Muniz, Prefeito Municipal de Rondonópolis/MT no período de 2001 a 2004, e Valdecir Feltrin, então Secretário Municipal de Planejamento, e pela empresa Airoidi Construções Ltda., em face do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-os ao pagamento do débito apurado e aplicou multa aos dois primeiros.

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela União por força do Convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), firmado em 31/12/2001, que teve por objeto a execução de “obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação”.

3. O ajuste foi acordado por R\$ 1.518.000,00, dos quais R\$ 1.380.000,00 seriam repassados pelo Ministério da Integração Nacional e o restante aplicado como contrapartida. O convênio vigeu de 9/7/2002, data da liberação dos recursos na conta do conveniente, até 6/3/2003, data do término do prazo para apresentação da prestação de contas final, conforme definido em sua cláusula terceira (peça 1, p. 59).

4. As condenações fundamentam-se na execução parcial do objeto. Foram identificadas incongruências entre os quantitativos dos serviços medidos e aqueles verificados no local pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 200-220, e peça 53, p. 16-17), após determinação desta Casa para que fosse reexaminada a prestação de contas do Convênio 1.880/2001. O comando teve origem em processo de representação e objetivou avaliar uma possível sobreposição de serviços entre esse ajuste e o Contrato de Repasse 102.158-49/00 (TC 006.755/2004-7, Acórdão 582/2007-2ª Câmara).

5. Em face da condenação, o Sr. Percival Santos Muniz opôs embargos de declaração (peça 67), que foram conhecidos, mas rejeitados, por meio do Acórdão 2.037/2016-2ª Câmara. Na decisão, o Tribunal deliberou por tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada a Valdecir Feltrin, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação a esse responsável (peça 72). No julgamento de mérito, já havia sido reconhecida a prescrição com relação à empresa, motivo pelo qual ela não foi apenada.

6. Agora, os responsáveis retornam aos autos para apresentar recursos de reconsideração. Em resumo, o sr. Percival Santos Muniz argumenta que o Ministério da Integração Nacional emitiu dois pareceres contraditórios, um aprovando a execução do convênio e outro rejeitando, e solicita a realização de nova vistoria no local para o esclarecimento dos fatos.

7. Afirma que, de acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997, a documentação comprobatória das despesas realizadas deveria ficar à disposição dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas. Como tal prazo já teria corrido, a presente TCE deveria ser arquivada, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. O ex-prefeito e o Sr. Valdecir Feltrin alegam que a obra foi acompanhada por dois fiscais, um contratado pelo município e outro pela CEF, e que eles sim deveriam ser responsabilizados pelo prejuízo. Isto porque os dois, secretário municipal e prefeito à época, somente teriam autorizado o pagamento das medições parciais em razão do atesto do fiscal de que as informações lançadas nos relatórios coincidiam com a execução da obra. Acrescentam que a empresa teria reduzido, unilateralmente, as espessuras da base, sub-base e capa asfáltica para compensar a ausência de previsão de material de jazida no contrato, mas não fez constar tal item em suas medições.

9. A empresa Airoldi Construções Ltda. discorda da afirmação e esclarece que o ex-prefeito, Percival Santos Muniz, em depoimento prestado à Polícia Federal, anexado ao processo, declarou que tinha ciência das alterações sugeridas e que as autorizou (peça 103, p.8).
10. Por último, o sr. Percival Santos Muniz reclama do valor da penalidade aplicada.
11. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar os argumentos trazidos pelos responsáveis, considerou-os insuficientes para alterar o mérito do julgado. Propõe conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.
12. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acompanha a proposta, mas sugere tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada ao Sr. Percival Santos Muniz, subitem 9.5 do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.
13. De pronto, reitero os exames preliminares de admissibilidade, por meio dos quais foram conhecidos os recursos interpostos pelos Srs. Valdecir Feltrin e Percival Santos Muniz e pela contratada Airoldi Construções Ltda (peças 91 e 107).
14. Quanto ao mérito, acompanho as propostas uníssonas da Serur, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações que passo a tecer. Coadunado com a conclusão de que as alegações da empresa e dos responsáveis não se prestam a afastar as irregularidades apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação.
15. Sobre a emissão de pareceres contraditórios pelo Ministério da Integração Nacional, tem-se que a aprovação genérica das contas do convênio pelo primeiro laudo não constitui coisa julgada e não é suficiente para descaracterizar as irregularidades específicas identificadas pelo segundo. Dessa forma, prevalecem as conclusões do último parecer, com as adaptações favoráveis aos responsáveis efetuadas pela unidade técnica. Assim, já tendo sido realizada a devida vistoria e não havendo previsão na Lei Orgânica do TCU para a solicitação de perícia, os argumentos não devem prosperar.
16. Também não merece acolhida a alegação de prescrição do débito por já se ter transcorrido período superior a cinco anos desde a prestação de contas do convênio. Em conformidade com a jurisprudência desta Casa, sintetizada na Súmula 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Desse modo, não há que se falar em prescrição do débito.
17. Da mesma forma, a existência de fiscais responsáveis pelo acompanhamento das obras não afasta a responsabilidade do prefeito e do secretário municipal, à época. Todas as medições constantes dos autos são firmadas pelo próprio secretário Valdecir Feltrin, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, pelo engenheiro fiscal Otoamérico da Luz Muniz, primo do ex-prefeito, e por outro gestor municipal (peça 29, p. 20 e 24; peça 30, p. 1, 6 e 11; peça 31, p. 1 e 10; e peça 32, p. 3).
18. Ademais, no depoimento prestado pelo Sr. Percival Santos Muniz à Polícia Federal (peça 103, p.7), anexado ao processo pela empresa Airoldi Construções Ltda., o gestor assume ter autorizado as alterações que foram efetuadas no objeto do convênio e culminaram no desencontro entre o que foi executado e o objeto previsto no plano de trabalho. Naquele depoimento, o ex-prefeito assim se posicionou:

RESPONDEU: (...) QUE antes de executar a obra relativa ao convênio 1880/2001 (*sic*) tomou conhecimento que a planilha da obra não tinha previsão de valores para o transporte de jazidas, assim para evitar o cancelamento do convênio **o declarante orientou sobre a viabilidade na redução da base asfáltica para compensar o transporte dos materiais** uma vez que se tratava de pavimentação de ruas de bairro, com baixa movimentação de veículos pesados, não sendo necessário uma camada de base tão robusta;

19. Por último, informo que o TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. O valor das penas a serem aplicadas fica a critério do plenário e tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos. Nesse sentido, está a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 944/2016-TCU-Plenário do Exmo. Ministro Augusto Nardes. Assim, a simples alusão de que a multa seria excessiva, sem a indicação de eventuais fatores que possam interferir na sua estipulação, não é suficiente, por si só, para retificar a decisão anterior, de modo que a alegação não merece acolhimento.

20. No tocante à prescrição, esclareço que o ato que ordenou a citação do ex-prefeito Percival Santos Muniz data de 9/4/2014 (peça 10) e foi realizado, portanto, mais de dez anos depois da ocorrência das irregularidades, as quais foram praticadas nos exercícios de 2002 e 2003 (peça 14), e do encerramento da vigência do ajuste (janeiro de 2003). Resta, desse modo, prescrita a pretensão punitiva por parte deste Tribunal, razão pela qual posiciono-me por afastar a multa anteriormente aplicada, conforme proposto pelo MPTCU.

21. Assim, acompanho as propostas de conhecer dos recursos dos Srs. Percival Santos Muniz e Valdecir Feltrin e da empresa Airol di Construções Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento e afastar, de ofício, a multa aplicada ao Sr. Percival Santos Muniz, tornando insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 7.465/2015-TCU-2ª Câmara, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator